

**REGULAMENTO DO COMÉRCIO A RETALHO e da PRESTAÇÃO DE
SERVIÇOS DE RESTAURAÇÃO OU DE BEBIDAS COM CARÁTER
NÃO SEDENTÁRIO DO MUNICÍPIO DE SEIA**

NOTA JUSTIFICATIVA

Considerando a necessidade de revisão do regime previsto no Regulamento das Feiras do Município de Seia e no Regulamento da Venda Ambulante do Município de Seia, face à entrada em vigor da Lei n.º 27/2013, de 12 de Abril, diploma legal que veio estabelecer o novo regime jurídico a que fica sujeita a atividade de comércio a retalho não sedentária exercida por feirantes e vendedores ambulantes (entretanto revogado), bem como o regime aplicável às feiras e aos recintos onde as mesmas se realizam, de acordo com o regime constante do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de Julho, que transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2006/123/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Dezembro, relativa aos serviços no mercado interno; Considerando a revogação do Decreto-Lei n.º 122/79, de 8 de Maio, alterado pelos Decretos-Leis n.º(s) 282/85, de 22 de Julho, 283/86, de 5 de Setembro, 399/91, de 16 de Outubro, 252/93, de 14 de Julho, 9/2002, de 24 de Janeiro, e 48/2011(entretanto alterado), de 1 de Abril, e pela Portaria n.º 1059/81, de 15 de Dezembro, assim como a revogação do Decreto-Lei n.º 42/2008, de 10 de Março, efetuada pela aludida Lei n.º 27/2013, de 12 de Abril, que unificou as regras aplicáveis aos feirantes e aos vendedores ambulantes, legislação essa também ela entretanto revogada.

Das novas regras introduzidas, verifica-se a atualização de normas relacionadas com as condições de higiene e condicionamento na venda de produtos alimentares, de acordo com a legislação em vigor.

Em consequência da revogação da alínea d), do nº2 do artigo 1º do D.L. nº122/79, de 8 de maio, operada por força da alínea a) do artigo 41º do D.L. nº48/2011, de 1 de abril, segundo a qual deixa de ser considerado vendedor ambulante *“aquele que confeccione refeições ligeiras ou outros produtos comestíveis preparados de forma tradicional em veículos automóveis ou reboques, na via pública ou em locais determinados para o efeito pelas câmaras municipais”*, optou-se por introduzir um capítulo denominado “prestação de serviços de restauração ou de bebidas com carácter não sedentário”, por forma a adequar este tipo de prestação de serviços às novas regras estabelecidas, de acordo com o disposto nos artigos 137º a 139º do DL nº 10/2015 de 16 de Janeiro.

O projeto do presente Regulamento foi objeto de apreciação pública, nos termos do disposto nos artigos 117.º e 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de novembro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, ainda em vigor por força da alteração pelo DL n.º 4/2015 de 7 de Janeiro que veio aprovar o Novo Código de Procedimento Administrativo, mas que nos termos do seu artigo 9º determina a sua entrada em vigor 90 dias após a sua publicação.

Foram consultadas as entidades representativas dos interesses afetados (Juntas de Freguesia, Associação Empresarial da Serra da Estrela, Associação de Artesãos da Serra da Estrela e Associação de Consumidores (DECO) e a Associação de Feirantes, em simultâneo com a apreciação pública, de acordo com o previsto no n.º 8 do artigo 20.º da Lei n.º 27/2013, de 12 de Abril, (na altura em vigor) e nos artigos 117.º e 118.º do Código de Procedimento Administrativo, bem como no artigo 55º da Lei das Finanças Locais.

Em 16 de Janeiro de 2015, foi publicado o DL nº 10/2015 que veio aprovar o Regime jurídico de acesso e exercício de atividade de comércio, serviços e restauração, regime esse que veio revogar o O Decreto -Lei n.º 340/82, de 25 de agosto diploma que regulava esta matéria e definindo no seu anexo, na secção I, Subsecção VI do Capítulo II as regras referentes à atividade de comércio a retalho não sedentário e na SECÇÃO III, SUBSECÇÃO II do referido capítulo, a Atividade de restauração ou de bebidas não sedentária, evidenciando-se, assim, a necessidade de se proceder aos correspondentes ajustamentos normativos ao projeto.

Considerando ainda que as regras de funcionamento das feiras do concelho, nomeadamente as condições de admissão dos feirantes, os critérios para a atribuição dos espaços de venda e demais normas de funcionamento, assim como as regras para o exercício da venda ambulante, designadamente a fixação de espaços autorizados para tal atividade e as condições de ocupação dos mesmos, devem, nos termos do n.º 1, do artigo n.º 79.º, constante do anexo ao DL n.º 10/2015 de 16 de Janeiro (RJACSR), estarem definidos em regulamento a aprovar em Assembleia Municipal sob proposta da Câmara Municipal.

Este diploma, veio definir um novo enquadramento para esta matéria, sem contudo por em causa o projeto já aprovado, já que a mesma continha a nível substantivo melhoramentos que o próprio diploma veio agora consagrar, sendo apenas necessário proceder a uma atualização das remissões legislativas presentes no Regulamento.

Durante esse período e antes que o presente regulamento fosse remetido ao órgão executivo para encaminhamento para aprovação à Assembleia Municipal, foram rececionados contributos por parte da Associação de Defesa do consumidor (DECO), que confirmando a qualidade do projeto de regulamento, permitiram uma aprimoramento de algum dos artigos.

Face às alterações legislativas e da participação das entidades representativas dos interesses em causa, o Município entendeu proceder a uma revisão do projeto, consagrando as alterações necessárias ao que o presente regulamento não careça a breve trecho de uma nova revisão, privilegiando assim o interesse público e respeitando os princípios da boa administração pública e da eficiência, evitando assim demoras e desperdícios que seriam inevitáveis, caso todo o procedimento tivesse de ser reiniciado.

Assim, no uso da competência prevista no n.º 7 do artigo 112.º e no artigo 241.º, ambos da Constituição da República Portuguesa, da Lei 75/2013 de 12 de Setembro e ainda do disposto na alínea c), do n.º 1, d artigo 11º e do

n.º2, do artigo 17º, do Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de Janeiro, em execução do previsto no n.º 1 do artigo n.º 79.º, constante do anexo ao DL n.º 10/2015 de 16 de Janeiro (RJACSR), em observância do cumprimento das normas fixadas nos Decretos-Lei n.os 111/2006, de 9 de Junho e 113/2006, de 12 de Junho, nas suas redações vigentes, remete-se para aprovação em Assembleia Municipal o presente Regulamento, devendo posteriormente ser publicado no Boletim Municipal.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1.º Âmbito de Aplicação

1. O presente regulamento estabelece as regras de funcionamento das feiras do concelho, fixando as condições de admissão dos feirantes, os critérios para a atribuição dos espaços de venda, assim como as normas de funcionamento das feiras e o horário de funcionamento das mesmas.
2. O presente regulamento estabelece ainda as regras para o exercício da venda ambulante na área do concelho, regulando as zonas, locais e horários autorizados à venda ambulante, bem como as condições de ocupação do espaço, colocação dos equipamentos e exposição dos produtos.
3. O presente Regulamento aplica-se ainda à atividade de prestação de serviços de restauração ou de bebidas com carácter não sedentário, a realizar, nomeadamente:
 - a) Em unidades móveis ou amovíveis localizadas em feiras ou em espaços públicos autorizados para o exercício da venda ambulante;
 - b) Em unidades móveis ou amovíveis localizadas em espaços públicos ou privados de acesso público;
 - c) Em instalações fixas nas quais ocorram menos de 20 eventos anuais, com uma duração anual acumulada máxima de 30 dias;
4. Incluem-se no número anterior, o fornecimento de refeições ligeiras ou outros produtos comestíveis preparados de forma tradicional, designadamente a venda de castanhas, algodão doce, tremozos, gelados, pipocas, bifanas, cachorros e farturas.
5. O acesso às atividades constantes no presente Regulamento segue o regime previsto no n.º1, do artigo 4º, do anexo ao DL n.º 10/2015 de 16 de Janeiro (RJACSR).
6. Excetuam-se do âmbito de aplicação do presente regulamento:
 - a) Eventos de exposição e de amostra, ainda que nos mesmos se realizem vendas a título acessório;
 - b) Eventos, exclusiva ou predominantemente, destinados à participação de operadores económicos titulares de estabelecimentos, que procedam a vendas ocasionais e esporádicas fora dos seus estabelecimentos;
 - c) Mostras de artesanato, predominantemente destinadas à participação de artesãos;
 - d) Mercados municipais;

- e) A distribuição domiciliária efetuada por conta de operadores económicos titulares de estabelecimentos, para fornecimento de géneros alimentícios, bebidas ou outros bens de consumo doméstico corrente;
- f) A venda ambulante de lotarias regulada pelo Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, na sua redação atual.

ARTIGO 2.º

Definições

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

- a) Atividade **de comércio a retalho não sedentária** - a atividade de comércio a retalho exercida em feiras ou de modo ambulante;
- b) **Equipamento móvel** – equipamento de apoio à venda ambulante que pressupõe a existência de rodas;
- c) **Equipamento amovível** – equipamento de apoio à venda ambulante, sem fixação ao solo;
- d) **Espaço de venda** - espaço de terreno na área da feira atribuído ao feirante para aí instalar o seu local de venda;
- e) **Feira** - o evento que congrega periódica ou ocasionalmente, no mesmo recinto, vários retalhistas ou grossistas que exercem a atividade com carácter não sedentário, na sua maioria em unidades móveis ou amovíveis, excetuados os arraiais, romarias, bailes, provas desportivas e outros divertimentos públicos, os mercados municipais e os mercados abastecedores, não se incluindo as feiras dedicadas de forma exclusiva à exposição de armas;
- f) **Feirante** - a pessoa singular ou coletiva que exerce de forma habitual a atividade de comércio por grosso ou a retalho não sedentária em feiras;
- g) **Lugares destinados a participantes ocasionais** - espaços de venda não previamente atribuídos e cuja ocupação é permitida em função das disponibilidades de espaço existentes em cada dia de feira;
- h) **Lugares reservados** - espaços de venda já atribuídos a feirantes à data da entrada em vigor deste Regulamento ou posteriormente atribuídos;
- i) **Participantes ocasionais** – vendedores ambulantes e artesãos;
- j) **Recinto de feira** - o espaço público ou privado, ao ar livre ou no interior, destinado à realização de feiras, que preenche os requisitos estipulados no artigo 14.º do presente regulamento;
- k) **Vendedor ambulante** - a pessoa singular ou coletiva que exerce de forma habitual a atividade de comércio a retalho de forma itinerante, incluindo em unidades móveis ou amovíveis instaladas fora de recintos das feiras.
- l) **prestação de serviços de restauração ou de bebidas com carácter não sedentário** - a atividade de prestar serviços de alimentação e de bebidas, mediante remuneração, em que a presença do prestador nos locais da prestação não reveste um carácter fixo e permanente, nomeadamente em unidades móveis ou amovíveis, bem como em instalações fixas onde se realizem menos de 20 eventos anuais, com uma duração anual acumulada máxima de 30 dias;

m) **Lugares destinados a participantes ocasionais** — espaços de venda não atribuídos, separados dos demais, cuja ocupação é permitida em função da disponibilidade de espaço existente em cada dia de feira e após pagamento da respetiva taxa.

ARTIGO 3.º

Delegação e subdelegação de competências

1. As competências atribuídas pelo presente Regulamento à Câmara Municipal de Seia poderão ser delegadas no Presidente da Câmara Municipal, com faculdade de subdelegação em qualquer dos Vereadores.
2. As competências atribuídas no presente Regulamento ao Presidente da Câmara Municipal de Seia poderão ser delegadas em qualquer dos Vereadores.

CAPÍTULO II

EXERCÍCIO DA ACTIVIDADE DE COMÉRCIO A RETALHO NÃO SEDENTÁRIO

ARTIGO 4.º

Exercício da atividade de comércio a retalho não sedentário e organização de Feiras por entidades privadas

1. O exercício da atividade do comércio a retalho não sedentário na área do Município de Seia só é permitido aos feirantes com espaço de venda atribuído em feiras previamente autorizadas e aos vendedores ambulantes nas zonas e locais autorizados para o exercício da venda ambulante, nos termos do presente regulamento.
2. O exercício da atividade de comércio a retalho não sedentário por feirantes, vendedores ambulantes e seus colaboradores na área do Município de Seia só é permitido a pessoas titulares e portadoras de título de exercício de atividade ou cartão de feirante ou de vendedor ambulante, emitido pela Direção-Geral das Atividades Económicas ou por entidade que esta designe para o efeito, ou de documento de identificação, no caso de se tratar de feirante ou vendedor ambulante legalmente estabelecido noutro Estado-membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu a exercer atividade na área do Município de forma ocasional e esporádica.
3. Os feirantes e os vendedores ambulantes devem afixar nos locais de venda, de forma bem visível e facilmente legível pelo público, um letreiro no qual consta a identificação ou firma e o número de registo na Direção-Geral das Atividades Económicas ou, no caso de se tratar de feirante ou vendedor ambulante legalmente estabelecido noutro Estado-membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu a exercer atividade na área do Município, o número de registo no respetivo Estado-membro de origem, caso exista.
4. A Organização de feiras retalhistas por entidades privadas, rege-se pelo disposto no artigo 77º, constante do anexo ao DL n.º 10/2015 de 16 de Janeiro (RJACSR).

ARTIGO 5.º

Proibições

1. É proibido o comércio a retalho não sedentário dos seguintes produtos:

- a) Produtos fitofarmacêuticos abrangidos pela Lei n.º 26/2013, de 11 de abril;
- b) Medicamentos e especialidades farmacêuticas;
- c) Aditivos para alimentos para animais, pré –misturas preparadas com aditivos para alimentos para animais e alimentos compostos para animais que contenham aditivos a que se refere o n.º 1 do artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 183/2005, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de janeiro de 2005;
- d) Armas e munições, pólvora e quaisquer outros materiais explosivos ou detonantes;
- e) Combustíveis líquidos, sólidos ou gasosos, com exceção do álcool desnaturado;
- f) Moedas e notas de banco, exceto quando o ramo de atividade do lugar de venda corresponda à venda desse produto estritamente direcionado ao colecionismo;
- g) Veículos automóveis e motociclos, em modo ambulante.

2. É proibida a venda de bebidas alcoólicas junto de estabelecimentos escolares do ensino básico e secundário, sendo as áreas relativas à proibição delimitadas por cada município.

3. É ainda proibido nos termos do nº 4 do Artigo 75º, constante do anexo ao DL n.º 10/2015 de 16 de Janeiro (RJACSR), a venda de produtos agrícolas/frutículas no recinto da feira, por motivos de interesse público, uma vez que o Município, possui um espaço destinado para o efeito no Mercado Municipal.

4. Excetuam-se ao referido no número anterior a venda de produtos para floricultura/viveiristas e produtos agrícolas para plantação.

ARTIGO 6.º

Comercialização de bens

No exercício do comércio não sedentário os feirantes e os vendedores ambulantes devem obedecer à legislação específica aplicável aos produtos comercializados, designadamente a referida no artigo 56.º, constante do anexo ao DL n.º 10/2015 de 16 de Janeiro (RJACSR).

ARTIGO 7.º

Afixação de preços

Qualquer produto exposto para venda ao consumidor deve exibir o respetivo preço, sendo a sua afixação regulada pelo Decreto-Lei n.º 138/90, de 26 de Abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 162/99, de 13 de Maio, estando os feirantes e os vendedores ambulantes obrigados a, designadamente, dar cumprimento ao seguinte:

- a) O preço deve ser exibido em dígitos de modo visível, inequívoco, fácil e perfeitamente legível, através da utilização de letreiros, etiquetas ou listas;
- b) Os produtos pré-embalados devem conter o preço de venda e o preço por unidade de medida;
- c) Nos produtos vendidos a granel deve ser indicado o preço por unidade de medida;
- d) Nos produtos comercializados à peça deve ser indicado o preço de venda por peça;
- e) O preço de venda e o preço por unidade de medida devem referir-se ao preço total, devendo incluir todos os impostos, taxas ou outros encargos.

CAPÍTULO III FEIRAS

SECÇÃO I ATRIBUIÇÃO DOS ESPAÇOS DE VENDA

ARTIGO 8.º Condições de admissão dos feirantes e de atribuição de espaços de venda

1. A atribuição de espaços de venda em feiras realizadas em recintos públicos é efetuada pela Câmara Municipal, através de sorteio, por ato público e de acordo com o estabelecido no nº 4 do artigo 80º, constante do anexo ao DL n.º 10/2015 de 16 de Janeiro (RJACSR).
2. O direito atribuído é pessoal e intransmissível.
3. A atribuição de espaços de venda em feiras é efetuada pelo prazo de três anos, a contar da realização do sorteio, e mantém-se na titularidade do feirante enquanto este der cumprimento às obrigações decorrentes dessa titularidade.
4. A não comparência a quatro feiras consecutivas ou a seis feiras interpoladas, durante um ano, sem motivo justificativo, pode ser considerada abandono do local e determina a extinção do direito atribuído, mediante deliberação da Câmara Municipal, sem haver lugar a qualquer indemnização ou reembolso.
5. Caberá à Câmara Municipal ou, quando a competência da gestão da feira tenha sido atribuída a outra entidade, a esta, a organização de um registo dos espaços de venda.

ARTIGO 9.º Sorteio de espaços de venda

1. O procedimento de sorteio, por ato público, é anunciado por edital, em sítio na Internet da Câmara Municipal ou da entidade gestora do recinto, num dos jornais com maior circulação no Município e ainda no balcão único dos serviços.

2. Do anúncio que publicita o procedimento constará, designadamente, os seguintes elementos:

- a) Identificação da Câmara Municipal, endereço, números de telefone, correio eletrónico, fax e horário de funcionamento;
- b) Dia, hora e local da realização do sorteio;
- c) Prazo para a apresentação de candidaturas, no mínimo de 20 dias;
- d) Identificação dos espaços de venda a atribuir;
- e) Prazo de atribuição dos espaços de venda;
- f) Valor das taxas a pagar pelos espaços de venda;
- g) Garantias a apresentar;
- h) Documentação exigível aos candidatos;
- i) Outras informações consideradas úteis.

3. A apresentação de candidaturas é realizada através do balcão único dos serviços, mediante preenchimento de formulário disponibilizado para o efeito.

4. O ato público de sorteio, bem como o esclarecimento de dúvidas e a resolução de eventuais reclamações surgidas, será da responsabilidade de uma comissão nomeada pela Câmara Municipal, composta por um presidente e dois vogais.

5. A Câmara Municipal aprovará os termos em que se efetuará o sorteio, definindo, designadamente, o número de espaços de venda que poderão ser atribuídos a cada candidato.

6. Findo o ato público de sorteio, de tudo quanto nele tenha ocorrido será lavrada ata, que será assinada pelos membros da comissão.

7. De cada atribuição será lavrado o respetivo auto, que será entregue ao candidato selecionado ou seu representante nos 20 dias subsequentes.

8. No dia do ato público de sorteio é efetuado o pagamento referente ao primeiro trimestre de ocupação do espaço atribuído.

9. Caso o candidato contemplado não proceda ao pagamento da referida taxa a atribuição fica sem efeito.

10. A atribuição ficará igualmente sem efeito quando o candidato a que o lugar é atribuído não cumpra quaisquer outras obrigações constantes deste Regulamento.

11. Só será efetivada a atribuição do espaço de venda após a verificação que o candidato tem a sua situação regularizada perante o Município.

ARTIGO 10.º

Ato público

1. No ato público do sorteio, para cada espaço de venda a atribuir, a comissão nomeada pela Câmara Municipal introduzirá num recipiente adequado, papéis devidamente dobrados com numeração sequencial, em igual número à quantidade de candidatos ou seus representantes que se apresentem no ato público.

2. Cada candidato ou seu representante é chamado a retirar um papel do recipiente acima referido, pela ordem de apresentação das candidaturas, conservando-o em seu poder até à retirada do último papel.

3. O espaço de venda é atribuído ao candidato que ficar com o número 1 dos papéis introduzidos no recipiente, sendo elaborada pela comissão uma lista

com a sequência dos lugares do primeiro ao último candidato, para cada um dos espaços de venda a atribuir.

4. No caso de se apresentar um único candidato a um espaço de venda, o mesmo é-lhe atribuído diretamente.

ARTIGO 11.º **Espaços vagos**

1. No caso de não ser apresentada qualquer candidatura para um espaço de venda em feira, havendo algum interessado, a Câmara Municipal pode proceder à atribuição direta do mesmo, até à realização de novo sorteio.

2. Na circunstância do espaço vago resultar de desistência, o mesmo é atribuído pela Câmara Municipal até à realização de novo sorteio, ao candidato posicionado em segundo lugar e assim sucessivamente, caso este não esteja interessado.

ARTIGO 12.º **Atribuição de lugares a participantes ocasionais**

1. A atribuição de lugares destinados a participantes ocasionais, conforme definição constante na alínea i) do artigo 2.º do presente Regulamento, é efetuada no local e no momento de instalação da feira, por representante da Câmara Municipal, devidamente identificado, em função da disponibilidade de espaço em cada dia de feira, mediante o pagamento de uma taxa prevista na Tabela de Taxas e Preços do Município de Seia em vigor, constituindo comprovativo o recibo que consta do modelo no Anexo I do presente regulamento.

SECÇÃO II **NORMAS DE FUNCIONAMENTO**

ARTIGO 13.º **Realização de feiras**

1. Compete à Câmara Municipal decidir e determinar a periodicidade e os locais onde se realizam as feiras do Município, bem como autorizar a realização das feiras em espaços públicos ou privados, depois de ouvidas as entidades representativas dos interesses em causa, nomeadamente as associações representativas dos feirantes e dos consumidores, as quais dispõem de um prazo de resposta de 15 dias.

2. Qualquer entidade privada, singular ou coletiva, poderá requerer autorização à Câmara Municipal para realização de feiras, desde que o recinto preencha os requisitos previstos no artigo 14.º do presente regulamento.

3. O pedido de autorização de feira é requerido por via eletrónica no balcão único eletrónico dos serviços, com uma antecedência mínima de 25 dias sobre a data da sua instalação ou realização, devendo conter, designadamente:

- a) A identificação completa do requerente;
- b) A indicação do local onde se pretende que a feira se realize;

- c) A indicação da periodicidade, horário e tipo de bens a comercializar;
 - d) A indicação do código da CAE 82300 «Organização de feiras, congressos e outros eventos similares», quando o pedido seja efetuado por uma entidade gestora privada estabelecida em território nacional.
4. A decisão da Câmara Municipal será notificada ao requerente no prazo de 5 dias a contar da data da receção das observações das entidades consultadas ou do termo do prazo referido no n.º 1, considerando-se o pedido tacitamente deferido decorridos 25 dias contados da data da sua receção.
5. Ocorrendo o deferimento tácito do pedido de autorização, o comprovativo eletrónico da entrega no balcão único eletrónico dos serviços, acompanhado do comprovativo do pagamento das taxas devidas, previstas na Tabela de Taxas em vigor no Município de Seia, constitui título suficiente para a realização da feira.
6. A atribuição de espaços de venda em feiras realizadas por entidades privadas em recintos públicos deverá obedecer ao disposto no artigo 77.º, constante do anexo ao DL n.º 10/2015 de 16 de Janeiro (RJACSR).

ARTIGO 14.º

Recinto

1. As feiras podem realizar-se em recintos públicos ou privados, ao ar livre ou no interior, desde que:
- a) O recinto esteja devidamente delimitado, acautelando o livre acesso às residências e estabelecimentos envolventes;
 - b) Os lugares de venda se encontrem devidamente demarcados;
 - c) As regras de funcionamento estejam afixadas;
 - d) Existam infraestruturas de conforto, nomeadamente instalações sanitárias, rede pública ou privada de água, rede elétrica e pavimentação do espaço adequadas ao evento;
 - e) Possuam, na proximidade, parques ou zonas de estacionamento adequados à sua dimensão.
2. Os recintos com espaços de venda destinados à comercialização de géneros alimentícios ou de animais devem igualmente cumprir os requisitos impostos pela legislação específica aplicável a cada uma destas categorias de produtos, no que concerne às infraestruturas.
3. O local onde a feira é realizada não deve prejudicar as populações envolventes em matéria de ruído e fluidez de trânsito.
4. A violação do disposto no n.º 1 constitui contraordenação grave nos termos do disposto no nº 3 do Artigo 78º, constante do anexo ao DL n.º 10/2015 de 16 de Janeiro (RJACSR).

ARTIGO 15.º

Organização do espaço

1. O espaço da feira é organizado por sectores de venda, de acordo com as características próprias do local e nos termos previstos no Anexo IV ao presente regulamento.

2. Compete à Câmara Municipal estabelecer o número de espaços de venda para cada feira, bem como a respetiva disposição no espaço, diferenciando os lugares reservados dos lugares destinados aos participantes ocasionais.
3. A definição do número e local dos lugares destinados aos participantes locais, será definido posteriormente ao sorteio efetuado, de entre os espaços que não foram ocupados, estando contudo salvaguardado um número mínimo de 4.
4. Sempre que motivos de interesse público ou de ordem pública atinentes ao funcionamento da feira o justifiquem, a Câmara Municipal pode proceder à redistribuição dos espaços de venda.
5. Na situação prevista no número anterior ficam salvaguardados os direitos de ocupação dos espaços de venda que já tenham sido atribuídos aos feirantes, designadamente no que se refere à respetiva área.

ARTIGO 16.º

Requisitos da prestação de serviços de restauração ou de bebidas em unidades móveis ou amovíveis em feiras

1. A prestação de serviços de restauração ou de bebidas em unidades móveis ou amovíveis, localizadas nas feiras, deverá obedecer às regras de higiene dos géneros alimentícios previstas nos Regulamentos (CE) n.os 852/2004 e 853/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril, devendo, designadamente:
 - a) Existir instalações adequadas que permitam a manutenção da higiene pessoal;
 - b) As superfícies em contacto com os alimentos devem ser mantidas em boas condições e devem poder ser facilmente limpas e, sempre que necessário, desinfetadas;
 - c) Ser utilizados materiais lisos, laváveis, resistentes à corrosão e não tóxicos, a menos que os operadores das empresas do sector alimentar possam provar à autoridade competente que os outros materiais utilizados são adequados;
 - d) Existir meios adequados para a lavagem e, sempre que necessário, desinfecção dos utensílios e equipamentos de trabalho;
 - e) Existir abastecimento adequado de água potável quente e/ou fria;
 - f) Existir reservatório adequado para as águas residuais;
 - g) Existir equipamentos e/ou instalações que permitam a manutenção dos alimentos a temperatura adequada, bem como o controlo dessa temperatura;
 - h) Os géneros alimentícios devem ser colocados em locais que impeçam, sempre que possível, o risco de contaminação.
2. É interdita, nas instalações móveis ou amovíveis, localizadas nas feiras, a venda de bebidas alcoólicas a menores de 16 anos, a quem se apresente notoriamente embriagado ou aparente possuir anomalia psíquica.

ARTIGO 17.º
Instalação e levantamento das feiras

1. A instalação do equipamento de apoio aos feirantes deve fazer-se com a antecedência necessária para que a feira esteja em condições de funcionar à hora de abertura, podendo os feirantes começar a instalação duas horas antes da abertura da feira.
2. A entrada e saída dos vendedores e dos produtos no recinto far-se-á pelos locais devidamente assinalados, devendo os feirantes fazer prova, perante os trabalhadores municipais, de que possuem título de exercício de atividade ou cartão de feirante, emitido pela Direção-Geral das Atividades Económicas ou por entidade que esta designe para o efeito, ou de documento de identificação, no caso de se tratar de feirante legalmente estabelecido noutro Estado-membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu a exercer atividade na área do Município de forma ocasional e esporádica, com espaço de venda atribuído, e pagamento em dia das taxas.
3. Na sua instalação, cada feirante só pode ocupar o espaço correspondente ao espaço de venda que lhe tenha sido atribuído, sem ultrapassar os seus limites e sem ocupar as ruas e os espaços destinados à circulação de pessoas.
4. Na fixação de barracas e toldos será permitida a perfuração do solo dentro da parcela respetiva, devendo após o levantamento das mesmas, ser reposto o solo da forma como se encontrava antes da utilização.
5. Os veículos dos feirantes poderão ser estacionados dentro do espaço de venda atribuído, se as condições do local assim o permitirem, encostados à sua parte posterior e paralelos aos arruamentos.
6. A entrada de feirantes ao recinto é permitida até às 8.00h, pelo que salvo nos casos devidamente justificados e autorizados, durante o restante horário de funcionamento é expressamente proibida a entrada a feirantes e a circulação de quaisquer viaturas dentro do recinto da feira.
7. Excetuam-se do disposto no numero anterior os feirantes dedicados à comercialização de floricultura/viveiristas e de produtos agrícolas para plantação, no que se refere ao período de permanência e saída da feira, podendo o mesmo ocorrer caso tenham esgotado todos os produtos para venda e/ou a sua saída do recinto não acarrete inconvenientes ao normal funcionamento da feira.
8. O levantamento da feira deve iniciar-se de imediato após o encerramento do recinto e deve estar concluído até três horas após o horário de encerramento.
9. Antes de abandonar o recinto da feira, os feirantes devem promover a limpeza dos espaços correspondentes aos espaços de venda que lhes tenham sido atribuídos.

ARTIGO 18.º
Proibições no recinto das feiras

No recinto das feiras é expressamente proibido aos feirantes:

- a) O uso de altifalantes;

- b) Efetuar qualquer venda fora do espaço que lhe tenha sido atribuído e ocupar área superior à concedida;
- c) Ter os produtos desarrumados e as áreas de circulação ocupadas;
- d) Impedir ou dificultar o trânsito nos locais destinados à circulação de peões ou de veículos;
- e) Impedir ou dificultar o acesso aos meios de transporte e às paragens dos respetivos veículos;
- f) Impedir ou dificultar o acesso a monumentos e a edifícios ou instalações, públicos ou privados, bem como o acesso ou a exposição dos estabelecimentos comerciais;
- g) Usar balanças, pesos e medidas que não estejam devidamente aferidos;
- h) Comercializar produtos ou exercer atividade diferente da autorizada;
- i) Permanecer no recinto após o seu encerramento;
- j) Lançar, manter ou deixar no solo resíduos, lixos, águas residuais ou quaisquer desperdícios de outra natureza.
- k) Acender lume, queimar géneros ou cozinhá-los, salvo quando devidamente autorizado;
- l) A permanência de veículos automóveis não autorizados;
- m) A utilização de qualquer sistema de amarração ou fixação de tendas, diferente daquele que possa vir a ser disponibilizado pela Câmara Municipal, que danifique os pavimentos, árvores ou outros elementos.

Artigo 19.º

Suspensão das feiras

1. A Câmara Municipal pode suspender a realização de qualquer feira em casos devidamente fundamentados, facto que será anunciado por edital no sítio na Internet da Câmara Municipal, num dos jornais com maior circulação no Município e ainda no balcão único eletrónico dos serviços, com uma semana de antecedência.
2. A suspensão temporária da realização da feira não afeta a atribuição dos espaços de venda nas feiras subsequentes.
3. A suspensão temporária da realização da feira não confere aos feirantes o direito a qualquer indemnização por prejuízos decorrentes do não exercício da sua atividade, mas somente a devolução das taxas pagas, proporcional ao período de tempo não usufruído.

ARTIGO 20.º

Horário de funcionamento

O horário de funcionamento da feira é das 7:00 horas às 14:00 horas.

SECÇÃO III

DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS FEIRANTES

ARTIGO 21.º

Direitos dos feirantes

Os feirantes, no exercício da sua atividade na área do Município de Seia, têm direito a:

- a) Ocupar o espaço de venda atribuído, nos termos e condições previstas no presente regulamento;
- b) Exercer a sua atividade no horário estabelecido no artigo 20.º do presente regulamento;
- c) Não comparecer à feira por motivos de força maior, desde que devidamente justificados, perante a Câmara Municipal.

ARTIGO 22.º

Obrigações dos feirantes

Os feirantes, no exercício da sua atividade na área do Município de Seia, devem:

- a) Fazer-se acompanhar de título de exercício de atividade ou cartão de feirante, emitido pela Direção-Geral das Atividades Económicas ou por entidade que esta designe para o efeito, ou de documento de identificação, no caso de se tratar de feirante legalmente estabelecido noutro Estado-membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu a exercer atividade na área do Município de forma ocasional e esporádica e exibi-lo sempre que solicitado por autoridade competente;
- b) Fazer-se acompanhar de faturas comprovativas da aquisição de produtos para venda ao público, nos termos previstos no Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, e exibi-las sempre que solicitados pelas autoridades competentes, com exceção dos artigos de fabrico ou produção próprios do feirante.
- c) Afixar e manter bem visível nos locais de venda, o letreiro identificativo do feirante;
- d) Proceder ao pagamento das taxas previstas, dentro dos prazos fixados para o efeito;
- e) Afixar, de modo visível, inequívoco, fácil e perfeitamente legível, em letreiros, etiquetas ou listas, os preços dos produtos expostos;
- f) Ocupar apenas o espaço correspondente ao espaço de venda que lhe foi atribuído, não ultrapassando os seus limites;
- g) Manter limpo e arrumado o espaço da sua instalação de venda, durante e no final da feira, depositando os resíduos em recipientes próprios;
- h) Tratar com zelo e cuidado todos os equipamentos coletivos colocados à sua disposição pela Câmara Municipal;
- i) Não usar práticas comerciais desleais, enganosas e agressivas, nos termos da legislação em vigor e os bens com defeito devem estar devidamente identificados e separados dos restantes bens, de forma a serem facilmente identificados pelos consumidores;
- j) Não fazer uso de publicidade sonora, exceto no que respeita à comercialização de cassetes, de discos e de discos compactos, mas sempre com absoluto respeito pelas normas legais e regulamentares quanto à publicidade e ao ruído;
- k) Cumprir as normas de higiene e segurança quanto ao acondicionamento, transporte, armazenagem, exposição, embalagem e venda de produtos alimentares;

- l) Tratar de forma educada e respeitosa todos aqueles com quem se relacionem na feira;
- m) Comparecer com assiduidade às feiras.

ARTIGO 23.º

Responsabilidade

1. O titular do direito de ocupação do espaço de venda em feira é responsável pela atividade exercida e por quaisquer ações ou omissões praticadas pelos seus colaboradores.
2. O titular do direito de ocupação deverá possuir um seguro de responsabilidade civil, para cobertura de eventuais danos causados a terceiros, no que diga respeito aos recintos por si utilizados e em função do tipo de produtos comercializados.

CAPÍTULO IV

VENDA AMBULANTE

SECÇÃO I

ZONAS E LOCAIS AUTORIZADOS À VENDA AMBULANTE

ARTIGO 24.º

Locais de Venda

1. O exercício da atividade da venda ambulante ocorre do disposto no Artigo 81º, constante do anexo ao DL n.º 10/2015 de 16 de Janeiro (RJACSR) e é autorizado nos locais, para o comércio das categorias de produtos e para o número de vendedores ambulantes, a inserir de acordo com o Anexo II do presente regulamento.
2. O exercício da atividade de venda ambulante é autorizado em toda a área do Município, quando se trate de venda ambulante em equipamento móvel dos produtos identificados no Anexo III do presente regulamento, e, desde que sejam respeitadas as condições da instalação de equipamento e as zonas de proteção estabelecidas no artigo 29.º e no n.º 1 do artigo 30.º do presente regulamento.
3. O exercício da atividade de venda ambulante é, ainda, autorizado em toda a área do Município, quando se trate de vendedores ambulantes que não utilizam qualquer equipamento de apoio ao exercício da atividade, desde que respeitadas as Zonas de Proteção previstas no artigo 30.º do presente regulamento.
4. Os locais autorizados à venda ambulante, o destino dos locais ao comércio de certas categorias de produtos e o número de vendedores ambulantes a indicar de acordo com o Anexo II do presente regulamento podem ser posteriormente alterados temporariamente por deliberação da Câmara Municipal, a qual será publicitada em edital, no sítio da Internet da Câmara Municipal e no balcão único eletrónico dos serviços.
5. Na definição de novos locais autorizados à venda ambulante devem ser respeitadas as condições da instalação de equipamento e as zonas de proteção estabelecidas nos artigos 29.º e 30.º do presente regulamento, respetivamente.

6. Em dias de feiras, festas ou quaisquer eventos em que se preveja aglomeração de público, a Câmara Municipal pode alterar e/ou condicionar a venda ambulante nos locais e nos horários fixados, mediante edital publicitado no sítio na Internet da Câmara Municipal e ainda no balcão único eletrónico dos serviços, com uma semana de antecedência.

ARTIGO 25.º

Condições de atribuição do direito de uso do espaço público

1. A atribuição do direito de uso do espaço público para o exercício da venda ambulante na área do Município é efetuada pela Câmara Municipal, no início do ano, através de sorteio, por ato público, caso haja mais que um interessado para o mesmo lugar.
2. O direito atribuído é pessoal e intransmissível.
3. A atribuição do direito de uso do espaço público é efetuada pelo prazo de um ano, a contar da realização do sorteio, e mantém-se na titularidade do vendedor ambulante enquanto este der cumprimento às obrigações decorrentes dessa titularidade.
4. Caberá à Câmara Municipal a organização de um registo dos espaços públicos atribuídos.

ARTIGO 26.º

Sorteio para atribuição do direito de uso do espaço público

1. O procedimento de sorteio, por ato público, é anunciado por edital, em sítio na Internet da Câmara Municipal, num dos jornais com maior circulação no Município e ainda no balcão único eletrónico dos serviços.
2. Do anúncio que publicita o procedimento constará, designadamente, os seguintes elementos:
 - a) Identificação da Câmara Municipal, endereço, números de telefone, correio eletrónico, fax e horário de funcionamento;
 - b) Dia, hora e local da realização do sorteio;
 - c) Prazo para a apresentação de candidaturas, no mínimo de 20 dias;
 - d) Identificação dos espaços públicos em sorteio;
 - e) Prazo do direito de uso dos espaços públicos;
 - f) Valor das taxas a pagar pelo direito de uso dos espaços públicos, quando a estas houver lugar;
 - g) Garantias a apresentar;
 - h) Documentação exigível aos candidatos;
 - i) Outras informações consideradas úteis.
3. A apresentação de candidaturas é realizada através do balcão único eletrónico dos serviços, mediante preenchimento de formulário disponibilizado para o efeito.
4. O ato público de sorteio, bem como o esclarecimento de dúvidas e a resolução de eventuais reclamações surgidas, será da responsabilidade de uma comissão nomeada pela Câmara Municipal, composta por um presidente e dois vogais.
5. A Câmara Municipal aprovará os termos em que se efectuará o sorteio, definindo, designadamente, o número de espaços públicos que poderão ser

atribuídos a cada candidato e os espaços a atribuir a prestadores não estabelecidos em território nacional.

6. Findo o ato público de sorteio, de tudo quanto nele tenha ocorrido será lavrada ata, que será assinada pelos membros da comissão.

7. As candidaturas selecionadas serão anunciadas no sítio na Internet da Câmara Municipal e no balcão único eletrônico dos serviços.

8. De cada atribuição será lavrado o respetivo auto, que será entregue ao candidato selecionado nos 20 dias subsequentes.

9. O pagamento da taxa pelo direito de uso do espaço público é efetuado no dia do ato público de sorteio, quando a estas houver lugar;

10. Caso o candidato contemplado não proceda ao pagamento do referido valor a atribuição fica sem efeito.

11. A atribuição ficará igualmente sem efeito quando o candidato a que o espaço é atribuído não cumpra quaisquer outras obrigações constantes deste Regulamento.

12. Só será efetivada a atribuição do espaço público após o candidato ter feito prova de ter a sua situação regularizada perante a Administração Fiscal e a Segurança Social, no âmbito do exercício da sua atividade.

ARTIGO 27.º

Ato público

1. No ato público do sorteio, para cada espaço público a atribuir, a comissão nomeada pela Câmara Municipal introduzirá num recipiente adequado, papéis devidamente dobrados com numeração sequencial, em igual número à quantidade de candidatos ou seus representantes que se apresentem no ato público.

2. Cada candidato ou seu representante é chamado a retirar um papel do recipiente acima referido, pela ordem de apresentação das candidaturas, conservando-o em seu poder até à retirada do último papel.

3. O direito de uso do espaço público é atribuído ao candidato que ficar com o número 1 dos papéis introduzidos no recipiente, sendo elaborada pela comissão uma lista com a sequência dos lugares do primeiro ao último candidato, para cada um dos espaços a atribuir.

ARTIGO 28.º

Espaços vagos

1. No caso de não ser apresentada qualquer candidatura para um espaço público, havendo algum interessado, a Câmara Municipal poderá proceder à atribuição direta do direito de uso do mesmo, até à realização de novo sorteio.

2. Na circunstância do espaço público vago resultar de desistência, o mesmo é atribuído pela Câmara Municipal até à realização de novo sorteio, ao candidato posicionado em segundo lugar e assim sucessivamente, caso este não esteja interessado.

SECÇÃO III

CONDIÇÕES DE OCUPAÇÃO DO ESPAÇO

ARTIGO 29.º

Condições de instalação de equipamento de apoio à venda ambulante

1. A instalação de equipamento de apoio ao exercício da atividade de venda ambulante na área do Município de Seia deve reservar um corredor de circulação de peões igual ou superior a 1,50 m entre o limite exterior do passeio e o equipamento.
2. Em zonas exclusivamente pedonais, a ocupação do espaço público com equipamento não poderá impedir a circulação dos veículos de emergência, devendo, para tal, ser deixado livre e permanentemente, um corredor com a largura mínima de 2,80 m em toda extensão do arruamento.
3. Em zonas mistas, pedonais e de circulação de veículos automóveis:
 - a) Deverá ser deixado um espaço de circulação pedonal com a largura mínima de 1,5 m;
 - b) Deverá ser deixado um espaço de circulação para veículos automóveis com a largura mínima de 2,80 m;
 - c) Não pode existir ocupação da zona de circulação de veículos automóveis, por equipamento de apoio ou seus utilizadores.
4. Nos passeios com paragens de veículos de transportes coletivos de passageiros bem como junto a passadeiras de peões não é permitida a instalação de equipamento numa zona de 5 m para cada um dos lados da paragem ou da passadeira.
5. A instalação de equipamento de apoio à venda ambulante deve ainda respeitar as seguintes condições:
 - a) Não alterar a superfície do pavimento onde é instalada, sem prejuízo da possibilidade de instalação de um estrado, amovível, e apenas caso a inclinação do pavimento assim o justifique;
 - b) Não ocupar mais de 50 % da largura do passeio onde é instalada, ou, no caso de não existirem passeios, não ocupar mais de 25% da largura do arruamento, sem prejuízo da livre circulação automóvel;
 - c) Ser instalado exclusivamente na área de ocupação autorizada para a venda ambulante, não podendo exceder os seus limites;
 - d) Ser próprio para uso no exterior e de desenho e cor adequados ao ambiente urbano em que o mobiliário está inserido;
 - e) Ser instalado exclusivamente durante a permanência do vendedor ambulante no local, devendo ser retirado após o horário permitido para a venda ambulante;
 - f) Os guarda-sóis, quando existam, devem ser fixos a uma base que garanta a segurança dos utilizadores, devendo ser facilmente removíveis, não podendo o mesmo local conter mais de um tipo de guarda-sóis diferentes.
6. A ocupação do espaço público para a venda ambulante deve contemplar o espaço necessário para a instalação do equipamento de apoio, bem como o espaço mínimo imprescindível para a circulação dos utentes ou utilizadores.

ARTIGO 30.º
Zonas de proteção

1. É proibida a venda ambulante em locais situados a menos de 50 metros dos Paços do Município, Tribunal, Igrejas, Estabelecimentos de Ensino, Hospital, Centro de Saúde e imóveis de interesse público.
2. É proibida a venda ambulante em locais situados a menos de 500 metros dos mercados municipais, durante o seu horário de funcionamento.
3. É ainda proibida a venda ambulante na frente de estabelecimentos comerciais ou a uma distância inferior a 200 metros de estabelecimentos que comercializem a mesma categoria de produtos.

ARTIGO 31.º
Horário da venda ambulante

1. O período de exercício da atividade da venda ambulante é das 8:00 horas às 20:00 horas.
2. Em caso devidamente justificados e a requerimento do interessado, a Câmara pode autorizar o alargamento do horário referido no número anterior.
3. Quando a atividade da venda ambulante se realize no decurso de espetáculos desportivos, recreativos e culturais, festas e arraiais, o seu exercício poderá decorrer fora do horário previsto no número 1.
4. Os locais autorizados à venda ambulante referidos no artigo 24.º do presente regulamento não podem ser ocupados com quaisquer artigos, produtos, embalagens, meios de transporte, de exposição ou de acondicionamento de mercadorias para além do horário em que a venda é autorizada.

SECÇÃO IV
DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS VENDEDORES AMBULANTES

ARTIGO 32.º
Direitos dos vendedores ambulantes

- A todos os vendedores ambulantes assiste, designadamente, o direito a:
- a) Usar o local de venda ambulante autorizado, nos termos e condições previstas no presente regulamento;
 - b) Exercer a sua atividade no horário estabelecido no artigo anterior;
 - c) Utilizar de forma mais conveniente à sua atividade os locais autorizados, desde que sejam cumpridas as regras impostas pelo presente regulamento e demais legislação aplicável.

ARTIGO 33.º
Obrigações dos vendedores ambulantes

Para além das obrigações previstas no artigo 22.º do presente regulamento, aplicáveis aos vendedores ambulantes com as devidas adaptações, os

vendedores ambulantes, no exercício da sua atividade na área do Município de Seia, devem:

- a) Conservar e apresentar os produtos que comercializam nas condições higiénicas impostas ao seu comércio pelas leis e regulamentos aplicáveis;
- b) Deixar os passeios e a área ocupada, bem como a zona circundante num raio de 3 metros, completamente limpos, sem qualquer tipo de resíduos, nomeadamente detritos ou restos, papéis, caixas ou outros artigos semelhantes.

ARTIGO 34.º **Proibições**

1. É proibido aos vendedores ambulantes:
 - a) Impedir ou dificultar o trânsito nos locais destinados à circulação de peões ou de veículos;
 - b) Impedir ou dificultar o acesso aos meios de transporte e às paragens dos respetivos veículos;
 - c) Impedir ou dificultar o acesso a monumentos e a edifícios ou instalações, públicos ou privados, bem como o acesso
- 2 -Para além das proibições previstas no artigo 18.º do presente regulamento, aplicáveis aos vendedores ambulantes com as devidas adaptações, é ainda interdito aos vendedores ambulantes:
 - a) Proceder à venda de artigos nocivos à saúde pública e contrários à moral, usos e bons costumes;
 - b) Proceder à venda de peixe congelado, crustáceos, moluscos e bivalves;
 - c) Exercer a atividade de venda ambulante fora dos locais autorizados para o efeito;
 - d) Fazer publicidade ou promoção sonora em condições que perturbem a vida normal das povoações e fora do horário de funcionamento do comércio local;
 - e) Exercer a atividade de comércio por grosso;
 - f) Instalar com carácter duradouro e permanente quaisquer estruturas de suporte à atividade para além das que forem criadas pela Câmara Municipal para o efeito.
3. Nos termos do previsto no nº 5, do artigo 75º, constante do anexo ao DL n.º 10/2015 de 16 de Janeiro (RJCSR), a violação do disposto no n.º 1 constitui contraordenação leve.

ARTIGO 35.º **Responsabilidade**

- 1.O titular do direito de uso do espaço público para venda ambulante é responsável pela atividade exercida e por quaisquer ações ou omissões praticadas pelos seus colaboradores.
2. O vendedor ambulante deverá possuir um seguro de responsabilidade civil, para cobertura de eventuais danos causados a terceiros, no que diga respeito aos recintos por si utilizados e em função do tipo de produtos comercializados.
3. A venda ambulante efetuada em violação do disposto no artigo 81º, constante do anexo ao DL n.º 10/2015 de 16 de Janeiro (RJCSR), implica a

responsabilização do operador com uma contraordenação Grave nos termos do nº4 do referido artigo.

CAPÍTULO V

REGIME DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RESTAURAÇÃO OU BEBIDAS DE CARÁTER NÃO SEDENTÁRIO

SECÇÃO I

Artigo 36º **Exercício da atividade**

1. As unidades de restauração ou de bebidas móveis, amovíveis ou fixas de uso temporário devem cumprir os requisitos constantes do capítulo III do anexo II ao Regulamento (CE) n.º 852/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004.
2. A violação do disposto no número anterior é punida nos termos do Decreto-Lei n.º 113/2006, de 12 de junho, alterado pelo Decreto -Lei n.º 223/2008, de 18 de novembro.

Artigo 37º **Atribuição do Espaço de Venda**

A atribuição de espaço de venda a prestadores de serviços de restauração ou de bebidas com carácter não sedentário segue:

- a) Ao regime de atribuição aplicável na organização e funcionamento das feiras retalhistas, mercados municipais e mercados abastecedores, previsto no DL nº 10/2015 de 16 de Janeiro;
- b) As condições para o exercício da venda ambulante referidas no artigo 81.º, constante do anexo ao DL n.º 10/2015 de 16 de Janeiro (RJACSR).

Artigo 38º **Cessação da atividade**

1. Os prestadores estabelecidos em território nacional que prestem serviços de restauração ou de bebidas com carácter não sedentário devem comunicar, através do «Balcão do empreendedor» a cessação da respetiva atividade, no prazo máximo de 60 dias após a ocorrência do facto.
2. A violação do disposto no número anterior constitui contraordenação leve nos termos previsto no nº2 do Artigo 139º, constante do anexo ao DL n.º 10/2015 de 16 de Janeiro (RJACSR).

CAPÍTULO VI FISCALIZAÇÃO E SANÇÕES

Artigo 39º

Exercício da atividade de fiscalização

1. A atividade fiscalizadora do presente regulamento, incumbe ao Município e é exercida pela Fiscalização Municipal, pela Autoridade de Segurança Alimentar e Económica, bem como pelas demais autoridades administrativas e policiais no âmbito das respetivas atribuições.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, impende sobre os demais funcionários e agentes municipais o dever de comunicarem aos respetivos superiores hierárquicos as infrações às normas legais e regulamentares de que tiverem conhecimento no âmbito do presente regulamento.
3. Os fiscais municipais far-se-ão acompanhar de cartão de identificação, que exibirão sempre que solicitado.
4. Sempre que o necessitem, para o desempenho célere e eficaz das suas funções, os funcionários incumbidos da atividade fiscalizadora podem recorrer às autoridades policiais.
5. No exercício da sua atividade os serviços de Fiscalização devem articular-se com a autoridade de saúde concelhia nos aspetos relacionados com a saúde humana e com o Médico Veterinário Municipal, quando esteja em causa a sanidade animal, tendo poderes para solicitar a colaboração e intervenção das autoridades administrativas, policiais e da Autoridade de Segurança Alimentar e Económica.
6. As Reclamações apresentadas pelos utilizadores da feira, segue o regime do livro de reclamações aplicável às autarquias locais.

Artigo 40º

Deveres dos intervenientes no âmbito da fiscalização

- 1 - Os feirantes e seus colaboradores são obrigados a facultar aos funcionários e agentes municipais incumbidos da atividade fiscalizadora o acesso aos locais de venda, bem como a toda a informação e respetiva documentação legal ou regulamentarmente exigível contribuindo, assim, para o desempenho célere e eficaz das funções de fiscalização.
- 2 - Sem prejuízo dos demais deveres gerais ou especiais referidos nos capítulos anteriores, o feirante e seus colaboradores devem dar célere cumprimento às determinações que lhe sejam dirigidas nos termos da lei e do presente Regulamento, pelos funcionários municipais em ação de fiscalização, respeitando os prazos que para o efeito lhe tenham sido estipulados.

Artigo 41º

Regras de conduta e responsabilidade

1. Os funcionários que exerçam atividade fiscalizadora devem gerar confiança no público perante ação da administração pública, atuando com urbanidade em todas as intervenções de natureza funcional, assegurando o

conhecimento das normas legais e regulamentares que enquadram a matéria que esteja em causa, sob pena de incorrerem em infração disciplinar, nomeadamente por defeituoso cumprimento ou desconhecimento das disposições legais e regulamentares ou de ordens superiores e em eventual responsabilidade civil extra-contratual, nos termos da Lei nº 67/2007 de 31 de Dezembro.

2. Os funcionários, nomeadamente os que exerçam atividade fiscalizadora das atividades abrangidas pelo presente Regulamento que, por dolo ou negligência, deixem de participar infrações ou prestem informações falsas sobre infrações legais e regulamentares de que tiverem conhecimento no exercício das suas funções, são punidos nos termos da lei.

ARTIGO 42.º

Contra-ordenações

1. Constituem contra-ordenações as previstas no DL nº10/2015 de 16 de Janeiro
2. A violação de outras regras do presente regulamento não previstas de acordo com o número anterior é punível com coima graduada de €3,74 a € 3.740,98, no caso de pessoa singular, e de €3,74 a €44.891,82, no caso de pessoa coletiva.
3. A negligência é punível, sendo os limites mínimos e máximos das coimas reduzidos para metade.
4. A tentativa é punível com a coima aplicável à contra-ordenação consumada especialmente atenuada.

Artigo 43.º

Reincidência

1. Considera-se reincidência a prática de contraordenação idêntica antes de decorrido o prazo de um ano sobre a data do carácter definitivo da decisão anterior.
2. Em caso de reincidência, o montante da coima aplicável é elevado em um terço.
3. O agravamento não pode exceder a medida da coima aplicada nas condições do número anterior.
4. A coima aplicada não pode ir além do valor máximo previsto no Regulamento.
5. Caso haja segunda reincidência, a inscrição do vendedor/feirante poderá ser cancelada pela Câmara Municipal, ficando o mesmo impedido de exercer a venda na área do Concelho pelo período de um ano.

ARTIGO 44.º

Sanções acessórias

1. Para além das sanções acessórias previstas nas alíneas a), b), d) e g) do nº1 do artº 21º do Decreto-Lei nº 433/82, de 27 de outubro, poderá ainda ser aplicada a sanção acessória de perda de bens, designadamente mercadorias

ou produtos, móveis ou semoventes, a favor do Município, nas seguintes condições:

- a) Exercício da atividade sem a necessária autorização ou fora dos locais autorizados para o efeito;
 - b) Venda, exposição ou simples detenção para venda de mercadorias ou produtos proibidos neste tipo de comércio.
 - c) Exercício da atividade junto de estabelecimentos escolares dos ensinos básico e secundário, sempre que a respetiva atividade se relacione com a venda de bebidas alcoólicas.
 - d) Na prestação de serviços de restauração ou bebidas de carácter não sedentário, podem ser aplicadas sanções acessórias de encerramento do estabelecimento e de interdição do exercício de atividade, de acordo com o previsto no artº 30º do Decreto-lei 48/2011 de 1 de abril.
2. Da aplicação das sanções acessórias pode dar-se publicidade a expensas do infrator num jornal de expansão local ou nacional.

ARTIGO 45.º

Regime de apreensão de bens

1. Podem ser provisoriamente apreendidos os objetos que serviram ou estavam destinados a servir à prática de uma contra-ordenação, bem como quaisquer outros que forem suscetíveis de servir de prova.
2. Será lavrado auto de apreensão com discriminação pormenorizada dos bens apreendidos, data e local da apreensão, identificação do agente que a efetuou, entregando-se cópia ao infrator.
3. Os bens apreendidos poderão ser levantados pelo infrator, desde que proceda ao pagamento voluntário da coima pelo seu valor mínimo, até à fase da decisão do processo de contra-ordenação.
4. No caso previsto no número anterior, os bens devem ser levantados no prazo máximo de 10 dias.
5. Decorrido o prazo referido no número anterior, os bens só poderão ser levantados após a fase de decisão do processo de contra-ordenação.
6. Proferida a decisão final, que será notificada ao infrator, este dispõe de um prazo de dois dias para proceder ao levantamento dos bens apreendidos.
7. Decorrido o prazo a que se refere o número anterior sem que os bens apreendidos tenham sido levantados, a Câmara Municipal dar-lhes-á o destino mais conveniente, nomeadamente e de preferência a doação a Instituições Particulares de Solidariedade Social ou equiparadas.
8. Se da decisão final resultar que os bens apreendidos reverterem a favor do Município, a Câmara Municipal procederá de acordo com o disposto no número anterior.
9. Quando os bens apreendidos sejam perecíveis, observar-se-á o seguinte:
 - a) Encontrando-se os bens em boas condições hígio-sanitárias, ser-lhes-á dado o destino mais conveniente;
 - b) Encontrando-se os bens em estado de deterioração, serão destruídos.
10. Devem igualmente ser destruídos os géneros alimentícios sem rótulo ou quaisquer outras referências à sua origem.

ARTIGO 46.º
Depósito de bens e obrigações do depositário

1. Os bens apreendidos podem ser depositados à responsabilidade da Câmara Municipal, constituindo-se esta fiel depositária dos mesmos.
2. No caso de bens perecíveis, estes são depositados nos frigoríficos do Mercado Municipal.
3. O depósito de bens apreendidos determina a aplicação da taxa prevista na Tabela anexa ao Regulamento de Taxas e Preços em vigor no Município.

ARTIGO 47.º
Competência sancionatória

1. O Presidente da Câmara Municipal é competente para determinar a instrução dos processos de contra-ordenação e aplicar as coimas e as sanções acessórias a que haja lugar relativamente às contra-ordenações previstas no presente Regulamento, com faculdade de delegação em qualquer dos Vereadores.
2. À entidade competente para a aplicação da coima e das sanções acessórias nos termos do número anterior incumbe, igualmente, ordenar a apreensão provisória de objetos, bem como determinar o destino a dar aos objetos declarados perdidos a título de sanção acessória.
3. As receitas provenientes da aplicação de coimas previstas no presente Regulamento reverterem integralmente para a Câmara Municipal de Seia.

Artigo 48 .º
Responsabilidade solidária

São considerados solidariamente responsáveis como arguidos, nos processos de contra-ordenação instaurados por violação das normas do presente Regulamento, o feirante/vendedor/Prestador de Serviços, o seu sócio e o seu colaborador que se encontre no local.

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 49.º
Valor e liquidação das taxas

1. As taxas devidas são as estabelecidas nas Tabelas de Taxas e Preços do Município de Seia, para o ano em vigor, as quais serão divulgadas no portal do Município e/ou no «Balcão do Empreendedor».
2. A liquidação do valor das taxas é efetuada nos termos estabelecidos no Regulamento da Tabela de Taxas e Preços do Município de Seia.

Artigo 50.º
Normas supletivas

Em tudo o que não estiver disposto no presente Regulamento, aplicar-se-á o estipulado na legislação em vigor sobre a matéria.

Artigo 51.º
Norma revogatória

Com a entrada em vigor do presente Regulamento, considera-se revogada toda a regulamentação existente sobre esta matéria.

ARTIGO 52.º
Entrada em Vigor

O presente regulamento entrará em vigor no dia seguinte após a sua aprovação e publicação nos termos legais.

ANEXO I

Município de Seia
Contribuinte nº 506676170
Feiras

Recebi do(a) Sr(a) _____
Contribuinte nº _____, a importância de € _____ referente à
ocupação ocasional do lugar nº _____ destinado à venda
de _____.

Data ____/____/____
O Funcionário

Modelo de recibo a que se refere o n.º 1 do artigo 12.º do presente regulamento.

ANEXO II

Proposta de Locais para Venda Ambulante, Unidades Móveis de Restauração e Bebidas de Carácter não Sedentário

[illegible]

2

3

4

5

6

7

8											
9											
10											
11											
12											
13											
14											
15											
16											
17											

Locais a que se refere o n.º 1 do artigo 24.º do presente regulamento.

ANEXO III

Produtos a que se refere o n.º 2 do artigo 24.º do presente regulamento:

- Castanhas assadas
- Pipocas
- Algodão doce
- Fruta e frutos secos
- Doces diversos (ex. chocolates, bolos secos, etc.)
- Gelados
- Balões
- Outros produtos, que excepcionalmente possam ser autorizados pelo Presidente ou Vereador com competência.

ANEXO IV - FEIRA SEMANAL DE SEIA



Setor Alimentar			
Dimensões dos Espaços de Venda da Feira Semanal de Seia			
Nº do Lote	Frente (m)	Profundidade (m)	Área (m²)
8	7,5	3,3	24,4
9	2,5	3,3	8,1
11	7,5	10,0	75,0
17	7,5	10,0	75,0
23	7,5	8,7	64,9

Setor Têxtil, Calçado e Acessórios			
Dimensões dos Espaços de Venda da Feira Semanal de Seia			
Nº do Lote	Frente (m)	Profundidade (m)	Área (m²)
1	3,1	5,0	15,3
2	5,0	5,0	25,0
3	5,0	5,0	25,0
4	6,1	5,0	30,5
5	5,0	5,0	25,0
6	5,0	5,0	25,0
7	6,1	2,5	15,3
10	6,1	5,0	30,5
12	7,5	5,0	37,5
13	7,5	5,0	37,5
14	7,5	5,0	37,5
15	7,5	5,0	37,5
16	7,5	10,0	75,0
18	7,5	5,0	37,5
19	7,5	5,0	37,5
20	7,5	5,0	37,5
21	7,5	5,0	37,5
22	7,5	10,0	75,0
24	7,5	5,0	37,5
25	7,5	5,0	37,5
26	7,5	5,0	37,5
27	7,5	5,0	37,5
28	7,5	10,0	75,0
29	6,1	8,7	52,8
30	6,1	10,0	61,0
31	7,5	8,7	64,9
32	7,5	5,0	37,5
33	7,5	5,0	37,5
34	7,5	5,0	37,5
35	7,5	5,0	37,5
36	7,5	10,0	75,0
37	7,5	5,0	37,5
38	7,5	5,0	37,5
39	7,5	5,0	37,5

Setor Têxtil, Calçado e Acessórios			
Dimensões dos Espaços de Venda da Feira Semanal de Seia			
Nº do Lote	Frete (m)	Profundidade (m)	Área (m²)
40	7,5	5,0	37,5
41	7,5	5,0	37,5
42	7,5	9,2	69,1
43	7,5	5,0	37,5
44	7,5	5,0	37,5
45	7,5	5,0	37,5
46	7,5	5,0	37,5
47	7,5	5,0	37,5
48	7,5	5,0	37,5
49	6,1	5,0	30,5
50	6,1	5,0	30,5
51	7,5	5,0	37,5
52	7,5	5,0	37,5
53	7,5	5,0	37,5
54	7,5	5,0	37,5
55	7,5	5,0	37,5
56	7,5	5,0	37,5
57	7,5	5,0	37,5
58	7,5	5,0	37,5
59	7,5	5,0	37,5
60	7,5	5,0	37,5
61	7,5	5,0	37,5
62	7,5	5,0	37,5
63	7,5	4,0	30,0
64	7,5	5,0	37,5
65	7,5	5,0	37,5
66	7,5	5,0	37,5
67	7,5	5,0	37,5
68	7,5	5,0	37,5

Setor Indiferenciado			
Dimensões dos Espaços de Venda da Feira Semanal de Seia			
Nº do Lote	Frete (m)	Profundidade (m)	Área (m²)
70	6,1	3,7	22,7
71	5,0	7,5	37,5
72	5,0	7,5	37,5
73	7,5	5,0	37,5
74	7,5	5,0	37,5
76	7,5	10,0	75,0
77	7,5	5,0	37,5
78	7,5	5,0	37,5
80	6,1	10,0	61,0

Setor Hortícola			
Dimensões dos Espaços de Venda da Feira Semanal de Seia			
Nº do Lote	Frente (m)	Profundidade (m)	Área (m²)
69	6,1	4,6	28,1
75	7,5	4,0	30,0
79	7,5	3,3	24,5
81	7,9	~4,23	7,9
82	3,3	3,3	10,7
83	3,3	3,3	10,8
84	3,3	3,3	10,8
85	3,3	3,3	10,8
86	3,3	3,3	10,8
87	3,3	3,3	10,8
88	3,3	3,3	10,8
89	3,3	3,3	10,8
90	3,3	3,3	10,8
91	3,3	3,3	10,8
92	3,3	3,3	10,8
93	–	–	2,4
94	–	–	2,4
95	1,8	1,8	3,1
96	1,8	1,8	3,1
97	1,8	1,8	3,1
98	1,8	1,8	3,1
99	1,8	1,8	3,1
100	1,8	1,8	3,1
101	–	–	2,7
102	–	–	4,2